

## **PODE A MULHER BRASILEIRA FALAR? DISSIMULAÇÕES NORMATIVAS: UMA ANÁLISE DA SUBALTERNIZAÇÃO DAS MULHERES NA ADPF 54-DF**

*CAN THE BRAZILIAN WOMAN SPEAK? NORMATIVE DISSIMULATIONS: AN ANALYSIS OF SUBALTERNIZATION OF WOMEN IN ADPF 54-DF*

**Marcus Alan de Melo Gomes<sup>1</sup>**

**Andrea Ferreira Bispo<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Pressupostos ontológicos das normas; 2. A maternidade encenada na ADPF 54-DF; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo aferir a conformidade dos pressupostos ontológicos do crime de aborto com o discurso dos direitos humanos. Para tanto, procede-se à estudo de caso, mediante análise de quatro votos de ministros do Supremo Tribunal Federal proferidos no julgamento da ADPF 54-DF, que trata da interrupção da gravidez na gestação de fetos anencéfalos. Utiliza-se como marco teórico o ensaio *Pode o Subalterno Falar?*, de Gayatri Chakravorty Spivak, que orienta a reflexão sobre o direito como campo de disputa pelo poder, a subalternização das mulheres nessas disputas e sobre como os pressupostos ontológicos de uma norma penal podem ser conhecidos quando se observa a representação dos sujeitos subalternos pelas instituições de poder, evidenciando as dissimulações normativas que subjazem ao direito.

**Palavras-chave:** Aborto; ADPF-54; Poder; Subalternização; Dissimulações normativas

### **ABSTRACT**

*This article aims to assess the conformity of the ontological presuppositions of the crime of abortion with the discourse of human rights. To do so, it proceeds to the case study, through the analysis of four votes of ministers of the Supreme Court delivered the judgment of ADPF 54-DF, which deals with the termination of pregnancy in gestation anencephalic fetuses. Adopt as a theoretical framework the essay *Can the Subaltern Speak?*, by Gayatri Chakravorty Spivak, who guides the reflection on the law as a field of dispute for power, the subalternization of women in these disputes and how the ontological presuppositions of a penal norm can be known when observes the representation of subaltern subjects by the institutions of power, evidencing the normative dissimulations that underlie the law.*

**Keywords:** *Abortion; ADPF-54; Power; Subalternization; Normative dissimulations*

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Penal) pela PUC/SP. Professor Associado II do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Belém-Pará-Brasil. [marcusalan60@hotmail.com](mailto:marcusalan60@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, na linha de pesquisa Intervenção Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Estado do Pará. Belém- Pará-Brasil. [andreaferreirabispo@yahoo.com.br](mailto:andreaferreirabispo@yahoo.com.br)

## INTRODUÇÃO

Quais são os pressupostos ontológicos do crime de aborto? Esses pressupostos estão de acordo com o discurso dos direitos humanos enquanto normativo capaz de solucionar problemas concretos e de fundamentar práticas sociais que articulem movimentos de luta pelo direito à igualdade de tratamento legal entre homens e mulheres?

O objetivo deste artigo é analisar essas questões. Adota-se como método o estudo de caso e a metodologia crítica de Gayatri Chakravorty Spivak<sup>3</sup> para apresentar os pressupostos ontológicos do crime de aborto a partir da categoria maternidade, mencionada em quatro votos de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF<sup>4</sup> (ADPF 54-DF), que tratou da interrupção da gravidez na gestação de fetos anencéfalos.

O aborto é um dos temas que envolve, talvez, o mais monolítico constructo da sociedade brasileira sobre o corpo-mulher: a maternidade.

A própria propositura da ADPF 54-DF pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS<sup>5</sup> – partiu da constatação de que não havia consenso nos órgãos judiciais sobre o direito à interrupção da gravidez no caso de gestação anencéfala, como ficou demonstrado no julgamento do habeas corpus 84.025/RJ<sup>6</sup>, que chegou ao Supremo Tribunal Federal depois que a pretensão trazida a juízo foi indeferida pela vara de Petrópolis – RJ, deferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão que veio a ser posteriormente suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar habeas corpus impetrado por um padre da Igreja Católica a favor do feto.

A consternação em que se viu o STF por somente levar o habeas corpus a julgamento em 04 de março de 2004, quatro dias depois do parto da criança anencéfala, forneceu indicativos de que a discussão do assunto teria desfecho favorável naquele tribunal. Oito anos e dois meses depois, essa previsão se

---

<sup>3</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 12/04/2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 01 jan 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF**.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 84.025-RJ**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 04/03/2004. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em 01 jan 2018.

confirmaria, dado que, com exceção dos ministros Antônio Cezar Peluso e Enrique Ricardo Lewandowski, os demais – Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Luiz Fux, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Gilmar Ferreira Mendes e José Celso de Mello Filho – seguiram o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, reconhecendo que não constitui crime de aborto a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos.

Nessa decisão é possível observar que todos os votos favoráveis à interrupção buscaram no aparato conceitual médico informações sobre a anencefalia e tiveram o cuidado de consignar que a inexistência de crime, naquele caso, decorria da circunstância específica do feto não possuir condições de vida após o parto.

Também houve um esforço para equiparar essa hipótese de interrupção da gravidez às excludentes de ilicitude previstas no art. 128, I e II, do Código Penal<sup>7</sup>, quais sejam, a inexistência de outro meio para salvar a vida da gestante e a gravidez resultante de estupro.

Por fim, especialmente os ministros Marco Aurélio de Mello, Ayres Brito, Carmen Lúcia Rocha e Cezar Peluso<sup>8</sup> representaram a maternidade enquanto categoria socialmente construída, articulando-a à dor e ao sofrimento das mães de fetos anencéfalos por se virem constrangidas a manter uma gravidez sem perspectiva de sobrevivência do feto após o parto.

Assumindo-se como premissa que a tutela penal não mira a vida do feto e do embrião, tendo em vista que estes não podem ser normativamente considerados a pessoa humana a que alude a Constituição Federal como credora da inviolabilidade do direito à vida<sup>9</sup>, percebe-se que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a possibilidade da interrupção da gravidez, a criminalização não apenas subsistiu, como foi ainda ratificada por meio de mais uma exceção que confirma a regra de que mulheres devem exercer a maternidade desde o primeiro instante em que se percebem grávidas.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 27 dez 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF**.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov 2017.

Por isso, saber o que justifica a imposição desse dever por meio do direito não é algo que possa ser respondido pela simples consulta à norma, porque a norma não revela as operações de poder que adjudicam às mulheres a obrigação de exercer uma maternidade essencializada em figuras de linguagem que traduzem um estado de total competência ou de abnegação completa de si a favor dos filhos.

E quais seriam essas relações de poder?

Como qualquer essencialização, a maternidade é uma norma social, portanto, uma reprodução "em forma transfigurada do campo das posições sociais"<sup>10</sup>. Ocorre que a posição que as mulheres historicamente ocupam na sociedade brasileira não é um papel de destaque entre os especialistas da produção simbólica. Mulheres brasileiras não detém o "poder de impor – e mesmo de inculcar – instrumentos de conhecimento e de expressão (taxinomias) arbitrários – embora ignorados como tais – da realidade social"<sup>11</sup>.

Por isso, a adjudicação da maternidade, enquanto construção social que se inscreve no Direito Penal, tem um pressuposto ontológico que corresponde aos interesses de grupos que se (re)afirmam uns perante os outros por meio da subalternização das mulheres e não o que as próprias mulheres sentem em relação à maternidade.

No ensaio *Pode o Subalterno Falar?*, Spivak<sup>12</sup> trata dessas relações de poder e de como suas dissimulações podem ser reveladas quando se observa a descrição das agências dos sujeitos subalternos pelas instituições do poder.

Spivak<sup>13</sup> nasceu em Calcutá cinco anos antes do Reino Unido passar a soberania daquele território para a Índia – recém criada como Estado nacional – e ali viveu até concluir sua graduação em língua inglesa. No entanto, cursou mestrado e doutorado na Universidade de Cornell, nos Estados Unidos. A experiência de nascer e se graduar em um país colonizado e de estudar e trabalhar na academia de um país ocidental deu a ela uma posição privilegiada a partir da qual desenvolveu uma metodologia crítica que confronta o discurso normativo sobre as agências dos sujeitos subalternos e mostra o que de fato essas agências significam.

---

<sup>10</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. São Paulo: Difel, 90. p. 11.

<sup>11</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. p. 12.

<sup>12</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravort. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>13</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravort. **Pode o Subalterno Falar?**

Spivak<sup>14</sup> busca provar sua tese criticando Michel Foucault e Gilles Deleuze, para os quais basta que os subalternos se representem a si mesmos politicamente para que suas agências sejam reconhecidas e institucionalizadas. Segundo a autora, no entanto, não são os subalternos que representam a si mesmos politicamente, mas os especialistas da produção simbólica.

Tais especialistas lutam pelo monopólio da violência simbólica, elaborando argumentos e discursos normativos para reconfigurar categorias que integram um sistema igualmente simbólico. Desse modo, os dominados são enquadrados normativamente e colocados às margens de onde as decisões políticas são tomadas, descartando-se aqueles que não preenchem os critérios pré-estabelecidos de reconhecimento como sujeito-cidadão e ao mesmo tempo falsificando o mundo com o propósito de reforçar o próprio julgamento moral como sinal de certo privilégio e perspicácia cultural.

Assim, tem-se uma explicação e uma narrativa da realidade estabelecidas normativamente no contexto de exclusão das mulheres sem que elas tenham participado dessa explicação e da construção dessa narrativa.

Admitindo-se que "o sujeito subalterno não tem história e não pode falar" e que "o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade"<sup>15</sup>, pode-se mensurar o quanto a realidade afirmada normativamente sobre as mulheres é inadequada para compreender a realidade tanto das novas formações de mulheres quanto das novas expressões de antagonismo social e político que se voltam contra elas.

Mas não é só o campo onde ocorrem as lutas para definir normativamente a realidade social que é interdito às mulheres. O discurso do senso comum atravessa as mulheres cobrando-lhes, de um lado, o cumprimento do dever de exercer a maternidade com completa abnegação de si mesmas, e de outro constrange-as a atender as exigências do mercado de trabalho, que requer dedicação exclusiva, levando-as à exaustão e ao sentimento de culpa por não disporem de tempo para cumprir a risca o papel de boa mãe<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>15</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. p. 85.

<sup>16</sup> NACIF, Simone. **Conceição: Mulher Negra, Pobre e Indesejável**. Disponível em <http://justificando.com/autor/simone-nacif/>. Acesso em: 08 jan 2018.

Assim, a criminalização do aborto não tem por pressuposto ontológico o que foi afirmado na própria norma, porque a norma é o resultado de uma luta pelo poder, a qual cruza a linha que separa a norma positivada do senso comum e configura ideologicamente esses dois campos sem que as mulheres possam fazer parte dela.

A metodologia de Spivak<sup>17</sup> auxilia a demonstrar as relações entre a situação de emergência e vulnerabilidade social em que estão as mulheres e os constructos sociais que permanecem incontestados e incontestáveis no enquadramento normativo. Aplicada à forma como a maternidade foi representada na ADPF 54-DF<sup>18</sup>, percebe-se que o que está em jogo não são apenas os interesses de indivíduos ou a relação singular que eles corporificam, mas as relações de poder que tornam os corpos das mulheres um campo de disputa ideológica do patriarcado e do direito machista construído pelo modelo econômico-social capitalista.

No desenvolvimento deste artigo, serão tomados os aportes metodológicos de Spivak<sup>19</sup> para discorrer sobre a exclusão das mulheres na adjudicação normativa e em seguida sobre a maternidade encenada na ADPF 54-DF a fim de que se possa confrontar essa representação com o discurso dos direitos humanos não como abstrações, mas como instrumento capaz de direcionar a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

## **1 PRESSUPOSTOS ONTOLÓGICOS DAS NORMAS**

Desvelar as opressões normativas históricas em uma decisão judicial não é uma tarefa fácil, especialmente quando se deve assumir que os julgadores, em maior ou menor grau, se comprometem com os pressupostos ontológicos das pautas hegemônicas que se estabelecem em qualquer sociedade e adjudicam comportamentos por classe, gênero, raça, etnia etc<sup>20</sup>.

No ensaio *Pode o Subalterno Falar?*, Spivak<sup>21</sup> problematiza essa questão a partir da análise do texto *Os Intelectuais e o Poder*, que versa sobre um diálogo mantido entre Michel Foucault e Gilles Deleuze a respeito da função do teórico de representar os subalternos.

---

<sup>17</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>19</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>20</sup> GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno.** 6.ed.RJ: Civilização Brasileira, 88.

<sup>21</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

Para Foucault<sup>22</sup>, tradicionalmente um intelectual tinha a tarefa de revelar uma verdade àqueles que ainda não a viam e dizê-la em nome daqueles que não podiam falá-la. Porém, segundo ele, essa tarefa é inócua, porque as massas conhecem a verdade muito melhor do que os intelectuais e a dizem muito bem. Para esse autor, o problema seria um sistema de poder, do qual os próprios intelectuais fazem parte, que "barra, proíbe, invalida esse discurso e esse saber"<sup>23</sup>, de modo que o papel do teórico seria fazer o poder, "aparecer e feri-lo onde ele é mais invisível e mais insidioso"<sup>24</sup>.

Para Deleuze<sup>25</sup>, teóricos não tem que representar os sujeitos subalternos porque ou a reforma é elaborada por pessoas que se pretendem representativas e têm como ocupação falar pelos outros, e é uma reorganização do poder, ou é uma reforma reivindicada por aqueles a que ela diz respeito, e aí deixa de ser uma reforma e se torna uma ação revolucionária que, por seu caráter parcial, está decidida a colocar em questão a totalidade do poder e sua hierarquia.

Para Spivak<sup>26</sup>, Foucault e Deleuze se equivocam porque, na periferia mundial, os subalternos não constituem uma classe única, formada por sujeitos monolíticos, irmanados pelo estado de opressão e partilhando uma identidade cultural livre dos jogos de interesses que em qualquer parte submetem determinados sujeitos ao jugo de outros.

Assim, quando eles dizem que os subalternos podem falar, não estão se referindo às mulheres, pois elas não participam das disputas políticas reservadas aos especialistas da produção simbólica e tampouco esses especialistas poderiam representá-las politicamente, já que seus discursos sobre as mulheres partem de pressupostos forjados pela ideologia hegemônica, e elas não participam dessa construção ideológica.

Desse modo, as mulheres não têm chance nem de explicar elas mesmas suas agências, nem de que suas agências sejam interpretadas como de fato são, pois os mitos ideológicos se impõem sobre a realidade e os especialistas não são capazes de

---

<sup>22</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 25ª ed. Tradução de R. Machado. São Paulo: Graal, 12.

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 135.

<sup>24</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. p. 135.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**.

<sup>26</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**.

interpretá-las senão a partir desses mitos.

A polifonia de vozes e interesses em conflito, que se agrava na configuração e na reconfiguração normativa introduzida pelos processos de colonização, mostra também que em sociedades que conjugam o sistema patriarcal com o modelo capitalista as mulheres são constrangidas pelas duas ordens, que tem por pressuposto a inferioridade feminina em relação aos homens. Se a disputa pelo poder é protagonizada por homens e as mulheres não são consideradas como um dado a ser respeitado, seus corpos se tornam apenas o campo de batalha onde essa disputa ideológica pelo poder de definir a realidade é travada.

Spivak<sup>27</sup> exemplifica isso utilizando o caso da Índia, que antes da colonização britânica, era uma sociedade patriarcal que se explicava a si mesma pelo *dharma*.

O *dharma* é uma palavra sânscrita difícil de definir, porque ignora, ou transcende, distinções que parecem essenciais ao pensamento ocidental. No entanto, poderia ser pensada como uma doutrina cósmica do dever, na qual toda "espécie no universo, seja ela humana, transumana ou infra-humana, tem, por virtude do seu destino, uma tarefa ética a cumprir e uma natureza a expressar, e as duas se confundem na mesma coisa"<sup>28</sup>.

No direito, as noções do *dharma* implicavam o estabelecimento de um código de justiça adequado para cada classe social. Em cada um deles, o direito e a obrigação eram considerados como relativos à posição na ordem social, definida transcendentemente – a exemplo do sistema de castas do hinduísmo ou do budismo meritório –, representando uma organização de grupos e de indivíduos em classes naturalizadas, de acordo com regulamentos aos quais esses indivíduos e grupos adaptavam suas vidas de uma forma também naturalizada.

Nessa sociedade, "*status* é substância e transforma o fato em uma espécie de lei"<sup>29</sup>. Como as noções religiosas não se separavam das noções de cidadania e a religião era dominada por homens, as mulheres não exerciam papel relevante nas práticas e instituições sociais. Consequentemente, não tinham seus direitos reconhecidos, postas que estavam sob a tutela de um homem, via de regra o pai ou o marido.

---

<sup>27</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>28</sup> GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**. Novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Joscelyne. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 128.

<sup>29</sup> GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**. p. 200.



Durante o período de colonização, a noção de *dharma* foi constrangida pela violência epistêmica do poder imperialista, sobretudo em razão da sua interferência nos sistemas educacional e jurídico.

No sistema educacional, porque estabeleceu um modelo que defendia o ensino do sânscrito com o objetivo de formar uma elite indiana no sangue e na cor, mas inglesa no gosto, nas opiniões, na moral e no intelecto, e capaz de refinar o "sânscrito para enriquecê-lo com termos da ciência, tomados da nomenclatura ocidental, transformando-o gradativamente em veículos apropriados para comunicar o conhecimento à grande massa"<sup>30</sup>.

Ocorre que o sânscrito não é um idioma, mas uma tradição socioculturalmente construída em torno do *dharma*, e foi exatamente do sentido profundo do *dharma* que o imperialista esvaziou o sânscrito, substituindo-o pela noção do dever de ser bem-sucedido, cujo cumprimento poderia ser imediatamente comprovado pela capacidade do indivíduo de enriquecer.

Por esse meio, as mulheres, que não tinham acesso aos postos de trabalho onde esse êxito poderia ser aferido, passaram a ser consideradas inadimplentes para com o *dharma*.

A interferência no sistema jurídico se deu por meio da codificação de quatro textos que encenavam uma hermenêutica de quatro partes, definidas pelo uso que o sujeito fazia da memória:

O *sruti* (o que foi ouvido), *smriti* (o que foi lembrado), *sastra* (o que foi aprendido com o outro) e *vyavahara* (o que foi efetuado pela troca). As origens do que foi ouvido e do que foi lembrado não eram necessariamente contínuas ou idênticas. Cada invocação de *sruti* tecnicamente recitava (ou reabria) o evento da "escuta" ou revelação originária. Os outros dois textos - o que foi aprendido e o que foi efetuado pela troca - eram vistos como dialeticamente contínuos<sup>31</sup>.

Os britânicos, embora afirmassem não se imiscuir no direito local, reuniram esses quatro textos em um código, alegando para tanto que estavam racionalizando a polifonia legal e dando clareza ao direito.

Acontece que o *sruti*, *smriti*, *sastra* e *vyavahara* não eram incoerentes entre si nem

---

<sup>30</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. p. 64.

<sup>31</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. p. 64.

incompreensíveis. Ao contrário, tratava-se de uma espécie de guia para um ir e vir hermenêutico da construção da narrativa fato-norma *dharmica*. Esses textos, embora condizentes com a complexidade de uma sociedade altamente diferenciada em razão de sua estratificação em castas, não lidavam com a categoria gênero, por isso não havia normas às quais as mulheres pudessem recorrer contra o arbítrio patriarcal.

Mas a codificação, para além de reduzir o direito à lógica do positivismo exegético e adjudicar categorias universais, de varrer do mundo jurídico o pensamento hermenêutico tradicionalmente criado na práxis da resolução dos conflitos e de colocar aqueles que não passaram pela socialização do sistema educacional imperialista diante de um direito cujos pressupostos não tinham uma referência ontológica conhecida, foi duplamente desastroso para as mulheres, pois o esvaziamento do sentido do *dharma*, além de não produzir qualquer mudança em seu estatuto social, acrescentou um novo inimigo no rol daqueles que já subalternizavam a sua condição social.

É que quando o *dharma* geral de proteger e de ser protegido pelo *dharma* passou a conviver com a noção de proteção econômica como condição necessária para o reconhecimento do cumprimento do dever, a sociedade se fragmentou entre quem manteve a tradição e quem aderiu ao espírito do capitalismo, notadamente a elite requisitada para servir como intérprete do sânscrito.

As mulheres foram contingenciadas pela lógica de ambos, como explica Spivak<sup>32</sup> a partir de estudo do caso do *sati*, o ritual de imolação das viúvas, proibido pelo conquistador e praticado por uma parcela significativa dos colonizados.

Para o patriarcado indiano, realizar o ritual em território invadido pelo colonizador se tornou uma forma de expressar inconformidade com a normatividade estrangeira que foi imposta em inúmeras questões da vida, não necessariamente relacionadas às mulheres. Era, assim, uma espécie de protesto que requisitava o corpo das mulheres para negar a capacidade do colonizador de moldar a sociedade segundo suas regras.

Spivak<sup>33</sup> explica que as dissimulações tanto do patriarcado, de criar mártires, quanto do imperialista, de salvar as mulheres, podem ser reveladas a partir de um novo

---

<sup>32</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>33</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

olhar sobre as agências das viúvas face à essa disputa que tinha seus corpos como campo de batalha.

A dissimulação do patriarcado, porque as escrituras sagradas de suporte e a doutrina de louvor indiano somente admitem o martírio quando se trata de um ato voluntário, ou seja, de um suicídio performático. Porém, essa hipótese de exceção não se aplica às viúvas, que na verdade eram imoladas compulsoriamente<sup>34</sup>.

A dissimulação do capitalismo, porque, segundo Spivak<sup>35</sup>, a proibição do *sati* como se homens brancos estivessem salvando mulheres de pele escura de homens de pele escura foi uma forma do imperialista britânico de demonstrar seu poder e superioridade ao patriarcado. Além disso, historicamente, estabelecer as bases para a sobrevivência de uma boa sociedade no contexto imperialista implica, entre outras medidas, proteger as mulheres quando isso se torna conveniente para demonstrar que a cultura do povo colonizado é inferior.

A par isso, Spivak<sup>36</sup> acrescenta que a glorificação das viúvas mártires pelo patriarcado e a salvação da imolação pelo colonizador encurralou as mulheres em um campo de batalha ideológico e suas agências foram interpretadas ou como as de uma pessoa estúpida, porque preferia morrer e se tornar mártir, ou de alguém que havia superado a tradição e estava grata ao protetor imperialista por ter sido salva.

Porém, para as viúvas, não se tratava de escolher entre morrer ou viver, mas de recusar a falsa proteção imperialista – porque a proibição do *sati* não veio acompanhada de outros instrumentos que pudessem assegurar o seu pertencimento social –, e de recusar a encenação do martírio do *sati* que, compulsoriamente imposto, atendia a razões que iam desde o controle populacional, à misoginia comunal e a uma forma de impedir que as viúvas herdassem os bens do casal<sup>37</sup>.

Contextualizando as informações trazidas por Spivak<sup>38</sup>, e reconhecendo que o fenômeno jurídico é uma forma arbitrária, ou seja, não é um dado da natureza, mas um constructo social que somente pode ser compreendido se a história é utilizada como ferramenta para interpretá-lo, pode-se dizer que, no Brasil, com a decisão

---

<sup>34</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>35</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>36</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>37</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>38</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54-DF<sup>39</sup>, as mulheres também estão encurraladas entre o patriarcado católico cristão e o direito machista da ordem vigente.

De fato. A luta ideológica que Spivak<sup>40</sup> refere haver entre o patriarcado indiano e o imperialista britânico para estipular as normas sociais sobre o *sati*, e os efeitos dessa disputa para as mulheres, tem seu homólogo no Brasil na concorrência entre o patriarcado da Igreja Católica Romana, que insiste na proibição do aborto, e o direito machista da ordem capitalista, que juntos perpetuam os processos de subalternização das mulheres.

É que, no Brasil, a lógica do modelo patriarcal sucumbiu apenas em parte à lógica de produção do direito capitalista, porque apesar da religião oficialmente não ordenar e regular o todo da vida social, de homens não exercerem o poder legal de decidir sobre o patrimônio das mulheres ou dessas terem adquirido capacidade postulatória, há monolíticos patriarcais que aparecem reconfigurados na nova ordem jurídica, encurralando as mulheres brasileiras da mesma forma como ocorreu com as mulheres indianas.

O julgamento da ADPF 54-DF<sup>41</sup>, vista como capítulo da história da inscrição do crime de aborto nos Códigos Penais brasileiros, bem mostra que as mulheres são um item na disputa ideológica que o patriarcado e o capitalismo tem travado a séculos.

O Código Criminal de 1830 previa os crimes de "ocasionar aborto por qualquer meio empregado, interior ou exteriormente, com consentimento da mulher pejada" e "fornecer, com conhecimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique<sup>42</sup>", mas não o auto-aborto solitário, o que se explica, por um lado, pois a interrupção da gravidez poderia ser a solução para salvar a honra patriarcal e, por outro, porque nem sempre a Igreja Católica condenou o aborto, já que o admitia quando realizado antes do quadragésimo dia da concepção, fase em que o embrião ainda não estava animado, isto é, não lhe havia sido infundida uma alma, o que somente ocorreria quando este começasse a tomar

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>40</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?.**

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>42</sup> BRASIL. Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 27.dez.17.

forma humana<sup>43</sup>.

Foi só no Concílio de Trento, no século XVI, que essa posição foi contestada por teólogos que defendiam a hominização imediata, ou seja, desde o momento da fecundação, e somente em 1869, com a publicação da encíclica *Apostolicae Sedis*, que essa se tornou a posição oficial da Igreja Católica, não porque realmente se tivesse chegado a um acordo sobre o momento em que a alma animaria o embrião, mas para atender interesses políticos tanto da Igreja, que precisava da proteção do exército francês de Napoleão III, quanto deste próprio, que tinha nas baixas taxas de natalidade um obstáculo considerável ao seu projeto de industrialização<sup>44</sup>.

Logo após a publicação da encíclica *Apostolicae Sedis*, o primeiro Código Penal da república<sup>45</sup> criminalizou o auto-aborto.

Assim, o patriarcado, representado hegemonicamente pela hierarquia da Igreja Católica, como pontua Di Marco<sup>46</sup>, não deixou de exercer sua influência na inscrição normativa de seus postulados.

Isso se deu porque a Igreja Católica sempre foi muito mais do que uma religião a que a maior parte da população brasileira aderiu. Seu projeto de catolicizar integralmente a América Latina pela identificação do "nacional" com o "católico", impulsionado especialmente nos governos ditatoriais da era Vargas e de 1964 a 1985, a tornou uma organização que mantém uma presença tão ativa no Estado, no governo e na sociedade civil, que seus preceitos impregnaram a tal ponto a cultura, a política, os organismos de governo, os atores políticos e as organizações jurídicas brasileiras que se pode dizer que o catolicismo está presente em todas e cada uma das dimensões da vida privada e pública no Brasil.

Para Di Marco<sup>47</sup>, o catolicismo tira do discurso acerca da sexualidade o apoio de forças conservadoras, do controle de áreas específicas do Poder Executivo, tais como políticas de educação e de saúde, e da influência que exerce sobre decisões que são tomadas pelos poderes Legislativo e Judiciário, especialmente no que se relaciona à

---

<sup>43</sup> GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto**. Tradução de Sandra Escobar. Edições 70: Lisboa, 2007.

<sup>44</sup> GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto**.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 27 dez 2017.

<sup>46</sup> DI MARCO, Graciela. Las demandas en torno a la Ciudadanía Sexual en Argentina. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 210-243, jan./jun. 2012.

<sup>47</sup> DI MARCO, Graciela. Las demandas en torno a la Ciudadanía Sexual en Argentina.

"defesa da sexualidade sujeita à procriação, da maternidade tradicional como base da identidade feminina, da negação das diferentes formas de viver a sexualidade"<sup>48</sup> o seu poder de interferir no destino político do país.

Reduzida a influência da Igreja pela entrada dos especialistas da produção simbólica a serviço do capitalismo no campo das disputas, os direitos sexuais das mulheres se tornaram uma pauta ainda mais importante para a resistência patriarcal, porque é a partir dela que pode demonstrar sua influência como construtor da realidade social.

De outro lado, as mulheres ainda não são consideradas um item suficientemente importante na pauta capitalista para que esta se mobilize em uma luta que, aliás, se travaria com um inimigo nada insignificante.

Assim, se a inferioridade das mulheres persiste normativamente inscrita no direito, mesmo em um contexto normativo que se afirma compromissado com a igualdade de autonomia entre homens e mulheres, é porque o poder do direito é simbólico, logo, uma forma transformada e irreconhecível de outras formas de poder<sup>49</sup>.

Atende-se, assim, aos interesses do modelo de produção capitalista, que exige um direito que não seja uma produção artesanal, sem técnica jurídica impessoal e universalizada, porque requer um direito capaz de inaugurar instituições de controle que sustentam práticas específicas de exploração, nas quais a presença das mulheres é necessária tanto como consumidora como quanto trabalhadora.

É em razão da necessidade de que as mulheres participem da economia que gradativamente elas foram reconhecidas como sujeito de direitos<sup>50</sup>, mas esse reconhecimento é limitado, já que a participação das mulheres no todo da vida social continua sendo reduzido.

---

<sup>48</sup> DI MARCO, Graciela. Las demandas en torno a la Ciudadanía Sexual en Argentina. p. 212-213.

<sup>49</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**.

<sup>50</sup> Segundo Alysson Leandro Mascaro só os sujeitos de direitos têm o poder de comprar e de vender sua força de trabalho: Uns vendem e os outros compram. A transação comercial somente se sustenta se comprador e vendedor forem considerados sujeitos de direitos, isto é, pessoas capazes de se vincularem por meio de um contrato no qual trocam direitos subjetivos e deveres. Essa troca é intermediada pela autonomia da vontade dos sujeitos (...) Agora o direito é um elemento mecânico, estrutural, técnico, que por sua vez reflete a própria mecanicidade das relações capitalistas Daí que por jurídicos não se chamarão mais os fatos, as coisas e as situações concretas, e sim as normas e os procedimentos que, imparciais e mecânicos, servem de sustentáculo à circulação mercantil e à exploração capitalista do trabalho. Tais técnicas, pelas quais imediatamente o jurista costuma identificar o direito, são a face imediata constituída pelas formas sociais (MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.)

No campo da produção normativa oficial, porque a possibilidade de que sejam reconhecidas como sujeitos históricos, com voz, escuta e possibilidade de inscrever normativamente sua autonomia, é inviabilizada pelo reduzido número de mulheres que ocupam vagas nos três poderes da República<sup>51</sup>.

No campo do mercado de trabalho, porque recebem salários inferiores aos dos homens, como mostra a pesquisa de Juan Pablo Atal, Hugo Ñopo e Natalia Winder<sup>52</sup>, que indica que o Brasil tem um dos maiores níveis de disparidade salarial da América Latina entre homens e mulheres, com os homens ganhando aproximadamente 30% a mais do que as mulheres de mesma idade e nível de instrução.

Na realidade, o direito machista que se tornou oficial apenas reconfigurou os dogmas do patriarcado. Trata-se, ainda, de um direito feito por homens e para proteger os interesses dos homens e que mantém figuras penais, trabalhistas, dentre outras, como instrumentos por meio do qual a subalternidade das mulheres é reafirmada.

Di Marco<sup>53</sup> afirma que a luta em torno da cidadania sexual desafia simbolicamente os códigos e sentidos dominantes e que esses códigos e sentidos, que tem origem nas disposições da Igreja do Vaticano que modelaram as políticas públicas em toda América Latina, tornam a reivindicação pela legalização do aborto um significante da cidadania plena das mulheres e do laicismo e pluralismo da sociedade.

Daí a relevância da ADPF 54-DF<sup>54</sup> para mostrar o quanto a produção normativa está longe de superar as relações de força que produzem efeitos reais "sem dispêndio aparente de energia<sup>55</sup> na vida das mulheres, pois se a descriminalização do aborto de gestações anencéfalas foi afirmada, e isso condiz com a intenção capitalista de romper com a influência da Igreja, de outro lado, os termos como a exceção foi elaborada ratificou a regra de que mulheres, queiram ou não, devem exercer a

---

<sup>51</sup> As mulheres ocupam menos de 10% das vagas no Congresso Nacional. Na Câmara, a representação feminina em 2018 é de apenas 45 deputadas contra 468 deputados e no Senado são 14 senadoras contra 73 senadores homens (BRASIL. Senado Federal. **+ Mulheres na Política**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em 7 abr 2018) e totalizam 37,3% da magistratura em atividade (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Departamento de Pesquisa Judiciária**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/190-gestao-planejamento-e-pesquisa>. Acesso em 7 abr 2018).

<sup>52</sup> ATAL, Juan Pablo; ÑOPO, Hugo; WINDER, Natalia. New Century, **Old Disparities Gender and Ethnic Wage Gaps in Latin America**. Inter-American Development Bank. IV. Series. V. <http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=2208929>. Acesso em 05 abr 2018.

<sup>53</sup> DI MARCO, Graciela. Las demandas en torno a la Ciudadanía Sexual en Argentina.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF**.

<sup>55</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. p. 15.

maternidade desde o primeiro instante em que se descobrem grávidas.

É por isso que se deve concordar com Di Marco<sup>56</sup>: o catolicismo está presente nas instituições jurídicas brasileiras e exerce seu controle por meio de categorias que se naturalizaram e são interpretadas como realidades, mesmo que o testemunho dos fatos conflite com essa realidade criada. No caso da ADPF 54-DF<sup>57</sup>, essa categoria é a maternidade que aparece por meio de discursos da sacralização dos corpos grávidos, funcionando como um chamado a que todas as mulheres cumpram o papel social para elas traçado.

Sabe-se que não há uma ordem legal para que as mulheres engravidem, mas estudos de autores que vão desde Friedrich Engels<sup>58</sup>, John Stuart Mill<sup>59</sup>, Simone de Beauvoir<sup>60</sup>, Judith Butler<sup>61</sup>, Angela Davis<sup>62</sup>, Rose Marie Muraro<sup>63</sup>, Marilena Chauí<sup>64</sup> e Soraia da Rosa Mendes<sup>65</sup>, dentre muitos outros, afirmam que, historicamente, o controle social exercido sobre o corpo das mulheres se deu pela exigência de que elas exercessem a maternidade.

Uma simples consulta ao dicionário, de outro lado, mostra que a diferença entre as categorias conceituais maternidade e paternidade se dá pelo enaltecimento de uma condição essencializada, adquirida pela gravidez, de amor incondicional pelos filhos, enquanto a paternidade está relacionada mais aos cuidados materiais que a esse amor incondicional, cuja capacidade de exercício é atribuído somente às mulheres<sup>66</sup>.

Assim, quando se reconhece que não ter filhos, tanto para homens como para

---

<sup>56</sup> DI MARCO, Graciela. Las demandas en torno a la Ciudadanía Sexual en Argentina.

<sup>57</sup> Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>58</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

<sup>59</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016.

<sup>60</sup> BEUAVOIR, Simone. **O Segundo Sexo.**

<sup>61</sup> BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida se torna passível de luto? Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

<sup>62</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e Classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>63</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum:** O Martelo das Feiticeiras. Tradução de Paulo Froes. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015.

<sup>64</sup> CHAUÍ, Marilena. **Contra a Servidão Voluntária.** São Paulo: Autêntica, 2013.

<sup>65</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista:** novos paradigmas. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

<sup>66</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.



mulheres, é algo socialmente compreendido como uma quebra de um dever e se lembra que para os homens o cumprimento desse dever termina quando ele deixa uma "semente no mundo", enquanto das mulheres é exigido o amor incondicional ao feto ou embrião desde a concepção, é que se tem que reconhecer que a decisão proferida na ADPF 54-DF<sup>67</sup> conjugou as ideologias patriarcal e capitalista para reafirmar que as mulheres devem ser mais fortes, mais sérias, mais responsáveis, mais ajuizadas, enfim, que devem assumir maiores responsabilidades pelos filhos, mesmo que não seja possível comprovar empiricamente que os homens são constitutivamente incapazes de deferir aos filhos os mesmos cuidados e de ter por eles a mesma capacidade de sacrifício, afeto e amor.

Por esses motivos, as pautas das mulheres não podem ser julgadas normativamente como se elas participassem da estipulação da norma e como se o passado do direito fosse inocente em relação a elas. O corpo condenado a exercer um papel contra a vontade do sujeito não é um corpo autônomo, mas um corpo escravo de uma convenção imposta por outros sujeitos aos quais esse dever não é atribuído como forma de afirmarem sua superioridade.

## **2 A MATERNIDADE ENCENADA NA ADPF 54-DF**

Spivak<sup>68</sup> não tem dúvida de que em sociedades trespassadas pela disputa entre patriarcado e capitalismo as mulheres são emudecidas.

Para ela, quando teóricos como Foucault e Deleuze falam que os subalternos podem representar a si mesmos eles estão falando de Gandhi, mas Gandhi não era nem mulher, nem um subalterno das margens da sociedade indiana, e sim um membro da elite nativa, formado em direito e que falava a linguagem ocidental, muito embora tenha se dedicado em boa parte da sua vida a encenar a tradição sânscrita do *dharma*<sup>69</sup>.

Foi apenas porque ele falava a linguagem ocidental que ele pode falar ao ocidente, constringendo a coroa britânica perante a comunidade internacional a reconhecer a soberania da Índia.

A diferença entre Gandhi e o "centro silencioso e silenciado do circuito marcado por

---

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>68</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>69</sup> ROHDEN, Huberto. **Mahatma Gandhi: o apóstolo da não violência.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

essa violência epistêmica, homens e mulheres entre os camponeses iletrados, os tribais, os estratos mais baixos do subproletariado urbano"<sup>70</sup> é abissal.

Para Spivak<sup>71</sup>, Foucault e Deleuze fazem invocações perniciosas em sua própria inocência, pois ignoram

A produção do sujeito trabalhador e do desempregado nas ideologias do Estado-nação em seu centro; a crescente redução da classe trabalhadora na periferia para a produção de mais-valia e, assim, para um treinamento humanista com relação ao consumismo; e a presença em larga escala do trabalho paracapitalista, assim como o status estrutural heterogêneo da agricultura na periferia<sup>72</sup>.

Spivak concorda<sup>73</sup>, portanto, com Gramsci<sup>74</sup>, para quem é o interesse, concebido como a reprodução da submissão à ideologia hegemônica, o verdadeiro problema da subalternidade, o que reconduz o problema para a forma como os sujeitos subalternos devem ser representados para que suas agências sejam interpretadas corretamente e institucionalizadas.

Spivak<sup>75</sup> utiliza como referencial a obra O 18º de Brumário de Luís Bonaparte, de Karl Marx, que reconhece dois sentidos da representação.

O primeiro, sinônimo de "falar por" (*vertretung*), significa a representação política de um grupo. Essa representação é exercida por uma liderança, que teria a suposta capacidade de conhecer a realidade dos representados e a obrigação de defender as suas pautas.

O segundo sentido é a representação que equivale a "falar sobre" e está ligada à arte e à encenação, a *darstellung*. Segundo ela, essa é a forma de representação temida pela ideologia hegemônica, que a entende como nociva justamente por compreender o seu potencial emancipatório, uma vez que ela encena as agências dos sujeitos, correspondendo a uma atuação capaz de mostrar como eles são, possibilitando que suas agências sejam reconhecidas e institucionalizadas.

---

<sup>70</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. p.70.

<sup>71</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>72</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. p. 23.

<sup>73</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>74</sup> GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno.**

<sup>75</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

Para Spivak, essa é a prática radical da representação porque, ao invés de tentar inserir o sujeito individual por meio de conceitos totalizadores como poder e desejo, refere a uma prática crítica que não mira a restauração "clandestina do essencialismo subjetivo"<sup>76</sup>.

A metodologia de Spivak<sup>77</sup> oferece a possibilidade de que mulheres teóricas analisem como as agências das mulheres são interpretadas discursivamente pelas instituições de poder, desvelando as dissimulações ideológicas que subjazem às normas porque as lentes da investigadora também são de uma subalterna.

Sabe-se que a objetividade não é possível, nem desejável, mas tendo em mira a orientação de Spivak<sup>78</sup>, observa-se que no julgamento da ADPF 54-DF pelo STF<sup>79</sup>, a gravidez foi representada, sobretudo pelos ministros César Peluso, Marco Aurélio Mello, Ayres Britto e Camen Lúcia Rocha, pelo viés essencialista e descrita como uma situação durante a qual o corpo das mulheres se torna uma espécie de hospedaria afetiva do feto ou do embrião, o que transplantaria a obrigação de exercer a maternidade para desde antes do nascimento.

Ao comprar esse pacote ideológico integralmente, como o fez, por exemplo, o ministro César Peluso<sup>80</sup>, houve não apenas a reinscrição da maternidade como categoria hegemônica, mas o exercício explícito dessa maternidade ideologizada e hospitaleira.

Para o ministro Peluso, a interrupção da gravidez de anencéfalos é uma opção individualista e egocêntrica de que se vale a mulher para se livrar do sofrimento e da angústia, "sobrepondo ao sentido ético de respeito, que o pacto pressuposto instaurador da civilização e da cultura consagrou à vida humana, solicitações primitivas do princípio do prazer".

Segundo o ministro Peluso, portanto, todas as mulheres que se viram representadas na ação ou nela intervieram em "detrimento do afeto da piedade, da compaixão, da doação e da abnegação, que participam da dimensão de grandeza do espírito

---

<sup>76</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. p. 43.

<sup>77</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>78</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

humano"<sup>81</sup>, agiram por motivos egoísticos, uma espécie de menoscabo pela vida humana, enquanto algo transcendente que estaria "*hospedado* na carne frágil de feto imperfeito"<sup>82</sup>.

A mulher seria o personagem arquetípico da grande mãe junguiana – uma mistura de solicitude e benevolência, que lhe dá uma autoridade mágica e a dota de sabedoria e exaltação espiritual que transcende a razão, e de um "instinto ou impulso a socorrer"<sup>83</sup>.

Por refletir nesses termos sobre a maternidade, para o ministro Peluso as mulheres são personagens a tal ponto abnegadas que somente existem na e pela maternidade<sup>84</sup>.

O problema dessa percepção é que ela desconsidera que a tensão entre a criminalização normativa e as mulheres que querem interromper a gravidez tem por pressuposto ontológico a crença em uma maternidade ideológica que muito pouco condiz com a realidade de mulheres que não desejam ter filhos, seja lá por quais motivos forem, e de todas as mães que bem sabem que, por mais que amem seus filhos, não é possível abnegarem completamente de si mesmas, seja porque tem que atingir as metas de produção e consumo do mercado, seja pela simples necessidade de ter realização existencial, e mais comumente, pelas duas coisas e outras tantas que são admitidas com naturalidade quando se trata de desejos de homens e da relação deles com os filhos.

Essa maternidade ideológica, portanto, não é exercida por mulheres-mães pela simples razão de que o padrão não foi estabelecido para pessoas reais. Quem exerce essa maternidade são os homens que a inventaram e as mulheres que compram essa ideia, acreditam nela e se sentem sempre culpadas por não atingirem a meta, pois sequer compreendem que ela é impossível. Ou seja, essas pessoas exercem a maternidade essencializada do mito católico não porque amem abnegadamente um feto ou embrião, mas porque amam incondicionalmente a idealização da maternidade. Presos na fase oral, com uma espécie de inveja do útero, amam a Grande Mãe que o mito da maternidade representa e por meio dele justificam a

---

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>83</sup> JUNG, Carl Gustave. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo.** Petrópolis (RJ): Vozes, 03. p. 82.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

criminalização. A criminalização do aborto com esse fundamento, é, por isso, o substituto jurídico da força bruta, a expressão do amor materno de um direito machista com nostalgia da primeira mamada.

O segundo voto sob crivo é o do Ministro Marco Aurélio Mello, que foi o relator do processo. Para ele, a gestação de anencéfalos é uma situação em que a dimensão humana obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto por um determinismo biológico que fez com que a mulher seja a "portadora de uma nova vida<sup>85</sup>".

Se essa afirmação é contraposta a si mesma, tem-se que o determinismo biológico que dotou as mulheres com o útero autoriza a objetificação se o feto é viável. Acontece que o mesmo determinismo biológico também dotou os homens com os espermatozoides sem os quais a fertilização não é possível e, nada obstante, não se cogita disciplinar juridicamente o que homens podem ou não fazer com os seus espermatozoides.

É também interessante que muito embora a Igreja Católica considere como moralmente desordenado o prazer sexual isolado das finalidades da procriação e reprove toda busca pelo prazer sexual fora da "relação sexual requerida pela ordem moral, que é aquela que realiza, no contexto dum amor verdadeiro, o sentido integral da doação mútua e da procriação humana<sup>86</sup>", a masturbação, por exemplo, nunca saiu da categoria de pecado e alçou à categoria de crime, o que mostra o quanto esse determinismo biológico é seletivo.

O Ministro Marco Aurélio Mello também afirmou que o trajeto de uma gestação tanto pode corresponder a nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, predominância do amor, quanto a convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta da morte. "Se assim é – e ninguém ousa contestar", conclui ele, a situação concreta foge à glosa própria ao aborto, e, se aplicada, "conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia de vontade<sup>87</sup>".

Para o Ministro Marco Aurélio Mello, portanto, a categoria maternidade ainda é

---

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>86</sup> VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica.** Vaticano: Edição Típica Vaticana, 1997.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

essencializada no pressuposto do amor materno, mas como ele tem na liberdade o princípio orientador dos processos de criminalização secundária, ele recodificou essa categoria, afirmando que toda abnegação implicada no ato de gestar somente se justifica pela viabilidade do filho e não pelo desejo da mulher de ser ou não ser mãe.

Essa maternidade que se sobrepõe à mulher, invalidando sua subjetividade para a constituir apenas como um corpo, cujo destino é dar a vida a outra pessoa contém um demarcador importante, representado nos votos dos ministros Ayres Brito e Carmen Lúcia Rocha: a importância transcendente do útero.

O Ministro Ayres Brito<sup>88</sup> descreveu o feto anencéfalo como uma crisálida que jamais chegará ao estágio de borboleta e afirmou que a interrupção da gravidez de anencéfalos não merece censura legal, porque essa borboleta jamais alçará voo. Adotando a perspectiva que ele acreditou ser a de toda mulher que vai ser mãe, ele afirmou que se deve respeitar a dor dilacerante de ver o produto da concepção "involucrado numa mortalha<sup>89</sup>". Para ele, a mulher tem o direito de se rebelar contra uma gravidez tão anômala que corresponde a um "desvario da própria natureza – porque a natureza também se destrambelha<sup>90</sup>". Ele concluiu dizendo que

Levar às últimas consequências esse martírio contra a vontade da mulher corresponde à tortura, a tratamento cruel. Ninguém pode impor a outrem que se assuma enquanto mártir; o martírio é voluntário. Quem quiser assumir sua gravidez até às últimas consequências, mesmo sabendo portador de um feto anencéfalo, que o faça. Ninguém está proibindo. O Ministro Marco Aurélio não votou pela proibição. É opcional. É preferível arrancar essa plantinha ainda tenra do chão do útero do que vê-la precipitar-se no abismo da sepultura. Nem essa opção a mulher gestante tem? Ela, que é mais do que mulher, é mulher e gestante? Um plus de subjetividade humana?<sup>91</sup>

Nesse direito de se rebelar que Ayres Brito reconhece uma agência das mulheres, embora limitada pela condição do feto, e representa os homens para valorar equitativamente o aborto. "Se os homens engravidassem", afirmou ele "a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencéfala já seria

---

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

lícita desde sempre<sup>92</sup>”.

A posição de Ayres Brito mostra justamente o que não discute: e as mulheres para as quais a gravidez se torna odiosa, independente de risco de vida, de ser a gestação resultante de estupro ou da inviabilidade do feto ou embrião, em que se torna mais tolerável para elas a gravidez? A maternidade, como já registrado, é um comportamento que se tenta ou não se tenta exercer, mas em todo caso, se ele é exigido de todas as mulheres que engravidam, essa obrigação deveria ser justificada normativamente e não escamoteada na suposta proteção à vida do feto e do embrião que tem no amor materno a sua garantia<sup>93</sup>.

Somado a isso, não se pode reduzir a questão à simplista pretensão de defender a vida do feto ou do embrião, seja porque se trata de um bem jurídico infraconstitucional, logo não tem a qualidade de pessoa humana constitucionalmente afirmada, seja porque a própria noção de vida, no seu sentido ontológico, é um critério antes de tudo religioso, filosófico ou cultural.

No Brasil, não se pode afirmar que esse critério seja consensual, pois, como mostra a pesquisa coordenada por Diniz<sup>94</sup>, uma em cada cinco mulheres aos 40 anos já fez, pelo menos, um aborto – isso significa que 4,7 milhões de mulheres com 40 anos de idade já abortaram.

Os dados de 2016 coletados por Diniz<sup>95</sup> também mostram que uma mulher por minuto faz aborto no Brasil, indicando que há uma multiplicidade de formas pelas quais a gravidez é compreendida pelas mulheres. E mesmo que a lógica católica fosse consensual, não poderia ser ela a orientar a norma penal, ao menos a norma penal de um Estado laico.

Por último, a Ministra Carmen Lúcia Rocha<sup>96</sup> utilizou em seu voto a categoria útero relacionando-a ao berço e ao esquife, distinguindo, assim, o destino dos fetos anencéfalos daqueles que tem perspectiva de sobrevivência extrauterina.

---

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>94</sup> DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 22(2):653-660, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 31 jan 2017.

<sup>95</sup> DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

Para ela, o útero é o primeiro berço de todo ser humano e com o avanço da medicina, a dor de perder um filho no nascimento se tornou uma dor antecipada e permanente, transformando esse berço em um pequeno esquife. O prolongado luto imposto à mulher grávida de anencéfalo a levaria, portanto, a ter que fazer uma escolha trágica entre a maior e a menor dor e não a de não sentir dor alguma, "porque a dor do viver já aconteceu, a dor do morrer também<sup>97</sup>".

Para explicar que a interrupção da gravidez é um ato doloroso, ela recorreu à obra Manuelzão e Miguilim, de Guimarães Rosa, e citou o trecho da morte de Dito e os cuidados de sua mãe para banhá-lo, afirmando que a maternidade é o maior exemplo de dignidade humana, porque é uma dignidade que vai além dela mesma, "além do seu corpo e cerca o corpo do filho com amor e cuidado absolutos<sup>98</sup>".

Os votos dos ministros Marco Aurélio Mello, Ayres Brito e Carmen Lúcia Rocha<sup>99</sup> atestam que o direito machista do capitalismo avançou algumas quadras sobre o patriarcado católico sem ser constrangido a reconhecer a plena autonomia das mulheres. De outro lado, a maternidade glorificada ideologicamente pelo patriarcado deu o tom aos votos, mostrando o quanto ainda é capaz de influenciar as decisões judiciais.

Uma última observação deve ser feita e diz respeito ao voto da Ministra Carmen Lúcia Rocha<sup>100</sup> que, apesar das essencializações mencionadas, também discorreu sobre como a mulher grávida é obrigada a lidar com a comunidade envolvente, que dela demanda o cumprimento do papel social de mãe na forma arquetípica, ou seja, como uma experiência mística de sublimação de si.

Ela também reconheceu que no imaginário social a maternidade constitui a glorificação do feminino e que não cabe a um representante de um Estado laico e plural exigir que esse papel seja cumprido às custas do sofrimento da mulher, a quem é imposta a gravidez como um dever de correspondência ao papel sociocultural da maternidade<sup>101</sup>.

Por fim, ela retornou à questão do útero para dizer que pensar esse órgão como

---

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>100</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>101</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**



lugar transcendente é sempre uma opção individual que não pode ser universalizada, porque mulheres não são apenas um corpo, menos ainda apenas um útero, portanto não tem o dever de corresponder a essa pretensão<sup>102</sup>.

Ao completar afirmando que "quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito"<sup>103</sup> sem acrescentar o "mas" da anencefalia, a Ministra Carmen Lúcia Rocha deu um salto qualitativo em seu voto, representando, ainda que de forma muito ligeira, as mulheres como sujeitos históricos que devem ter autonomia para escolher quando ter filhos e como exercer a maternidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na ADPF<sup>104</sup> a maternidade esteve na centralidade das discussões, mas na maior parte do tempo como categoria essencializada, dado que definida como sublimação, abnegação e outros adjetivos semelhantes considerados como atributos das mães que cumprem fielmente o papel social construído para as mulheres.

A interrupção da gravidez, de outro lado, foi referida como *escolha dolorosa*, revelando, por meio dessas duas palavras, que o aborto é um ato moralmente repudiado.

A maternidade estereotipada exposta nos votos analisados foi tomada como pressuposta, um imperativo categórico no melhor sentido kantiano.

Já os pressupostos ontológicos que determinaram a criminalização, salvo no breve comentário do Ministro Ayres Brito, não passaram pelo crivo da crítica.

Pelo esforço de explicar que estava reconhecendo uma excludente e não afirmando a descriminalização de todo e qualquer aborto, pode-se dizer que foi para os ministros e ministras do Supremo, antes que para as mulheres grávidas de anencéfalos, que a escolha pela interrupção foi trágica. Foram eles que exerceram, em maior ou menor grau, essa maternidade essencializada no senso comum e imposta pelo direito penal.

O olhar do Supremo Tribunal Federal<sup>105</sup> mirou um ponto abstrato do direito, acreditando que a solução estava lá e não houve preocupação maior com a trilha

---

<sup>102</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>103</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>104</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>105</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

percorrida por esse direito até que se tornasse a norma oficial e essa trilha era de suma importância, pois era por meio dela que se poderia explicar de forma coerente tanto porque a excludente foi estipulada quanto porque a validade constitucional da criminalização do aborto foi mantida.

Para as mulheres que não querem levar a gravidez a termo por outros motivos que não o que estava em discussão, a decisão do Supremo significou um enorme retrocesso, pois a maternidade, e todas as obrigações míticas a ela inerentes, foi reafirmada normativamente.

Utilizar os termos da maternidade arquetípica e do aborto-tragédia como critérios do julgamento é mais uma questão de heurística que de uma decisão comprometida com os direitos humanos, uma vez que silencia as vozes das mulheres que recusam a maternidade catolicizada e das que recusam qualquer tipo de maternidade, estejam ou não grávidas.

De outro lado, a agência da mulher que aborta não pode ser reduzida a um ato de egoísmo e tampouco repudiada a partir de critérios de julgamento que incorporam preconceções sobre a maternidade, porque essa ideologização escamoteia a sua verdade mais profunda, que é a de que é por meio dela que se diz a todas as mulheres qual é o lugar delas no mundo onde os homens têm o privilégio de impor o direito.

Importante também advertir, com Judith Butler<sup>106</sup>, que o sentimento de horror e indignação diante de uma agência, como o abortamento descrito pelo Ministro César Peluso<sup>107</sup>, não é um critério adequado para o julgamento do justo/injusto, uma vez que esses sentimentos se tornam predominantes apenas em contextos onde eles são demandados para reforçar o poder. Em outras palavras, as respostas morais, e seus esquemas avaliativos, são culturalmente específicos e politicamente decorrentes da adoção de uma razão que pretende ser universal, mas que nada mais é que um ato de força.

De outro lado, quando a subsunção do fato à norma é o único recurso para a tomada da decisão, há uma reprodução das relações de poder impostas pelo direito. Conseqüentemente, a narrativa que se constrói no julgamento desconsidera que

---

<sup>106</sup> BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida se torna passível de luto?.

<sup>107</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

sujeitos de direitos são sujeitos históricos e que a lei estabelecida acerca de suas relações tem por premissas categorias historicamente dominadas, como mulheres, trabalhadores, negros etc.

Por isso, a simples subsunção normativa não alcança a implementação efetiva dos direitos fundamentais, uma vez que apenas reproduz as relações de dominação que estipularam a produção legislativa.

Ao decidir, o Supremo Tribunal Federal tem o dever de reexaminar o direito, relacionando-o ao sujeito histórico que está representado na relação jurídica: se é de mulheres que se está tratando, o Supremo não pode ignorar que a produção legal não está imune à influência patriarcal e machista que marcou e configura o processo de produção normativa.

Em outras palavras, ao proferir os seus julgamentos, o Supremo Tribunal Federal tem que examinar os postulados epistemológicos dos direitos humanos, superando o problema central do direito, que é ser ele, como afirma Evguiéni Patchukanis<sup>108</sup>, a expressão do poder que se espraia em todas as relações sociais em qualquer sistema de exploração capitalista, driblando as categorias hegemônicas, pois não é mais pela força, mas através de figuras jurídicas difundidas pelo direito que o poder estabelece sua hegemonia sobre os dominados.

Isso significa que as decisões do Supremo Tribunal Federal devem aproximar-se idealmente do respeito à dignidade da pessoa humana como seu pressuposto ontológico, mas não de uma dignidade ahistórica que encerra uma normatividade que exclui e mantém os processos de subalternização, mas de uma dignidade histórica, que caminha para o pleno reconhecimento de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Por isso, se os direitos humanos tivessem sido reconhecidos como normativos capazes de solucionar problemas concretos e de fundamentar práticas sociais que articulam os movimentos de sujeitos que lutam pela inscrição de sua existência histórica no direito, o direito à igualdade de tratamento legal entre homens e mulheres poderia ter orientado o julgamento em outro sentido.

Mas esse sentido mais profundo e não catolicizado dos direitos humanos passou ao

---

<sup>108</sup> PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida, São Paulo: Boitempo, 2017.

largo das discussões que permearam o julgamento da ADPF 54-DF<sup>109</sup> e em razão disso, mesmo com o reconhecimento da excludente, os direitos humanos das mulheres mais uma vez foram considerados uma escolha trágica.

Superar esse paradigma, portanto, não depende da produção de normas que reconheçam a igual autonomia das mulheres, mas da aplicação das normas de proteção aos direitos humanos como realidade capaz de alterar o traçado histórico de exclusão das mulheres, porque é essa exclusão que as coloca em uma posição inferior aos homens. O Supremo Tribunal Federal não poderá realizar essa superação se silencia as mulheres, obliterando sua realidade como mães através de categorias essencializadas que são desmentidas pelo testemunho das mulheres que abortam todos os dias.

Por todos esses motivos, não é a maternidade, mas esses abortamentos que devem ser representados como agências das mulheres que recusam a peia imposta sobre seus corpos pela lei proibitiva e pelo senso comum, e tentam solucionar um dilema muito parecido com o que Spivak<sup>110</sup> relatou sobre as viúvas encurraladas entre o martírio do *sati* e a salvação do imperialista britânico, pois também as brasileiras estão resistindo ao se submeterem aos abortamentos clandestinos, com todos riscos e eles inerentes.

É preciso que essa agência seja interpretada sem as peias da maternidade normativa, que transforma o sentido do aborto em algo que em nada condiz com a realidade das mulheres que abortam, para que essa agência seja interpretada como a de mulheres que estão tentando falar que nem o patriarcado nem o direito pode dispor sobre seus corpos.

São mulheres que resistem silenciosamente, mas ainda assim revelam as dissimulações do patriarcado e do capitalismo. Cabe a um Estado comprometido com os direitos humanos como realidade e não abstrações efetivar esses direitos institucionalizando essas agências.

---

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF.**

<sup>110</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**

GOMES, Marcus Alan de Melo; BISPO, Andrea Ferreira. Pode a mulher brasileira falar? Dissimulações normativas: uma análise da subalternização das mulheres na ADPF 54-DF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ATAL, Juan Pablo; ÑOPO, Hugo; WINDER, Natália. New Century, **Old Disparities Gender and Ethnic Wage Gaps in Latin America**. Inter-American Development Bank. IV. Series. V. <http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=2208929>. Acesso em 05 abr 2018.

BEUAVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. São Paulo: Difel, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 27 dez 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 27 dez 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 27 dez 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Departamento de Pesquisa Judiciária**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/190-gestao-planejamento-e-pesquisa>. Acesso em 7 abr 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **+ Mulheres na Política**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em 7 abr 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 12/04/2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 01 jan 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 84.025-RJ**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 04/03/2004. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em 01 jan 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida se torna passível de luto?** Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Contra a Servidão Voluntária**. São Paulo: Autêntica, 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo; BISPO, Andrea Ferreira. Pode a mulher brasileira falar? Dissimulações normativas: uma análise da subalternização das mulheres na ADPF 54-DF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DI MARCO, Graciela. Las demandas en torno a la Ciudadanía Sexual en Argentina. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 210-243, jan./jun. 2012.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 22(2):653-660, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 31 jan 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 25ª ed. Tradução de Roberto Machado. São Paulo: Graal, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto**. Tradução de Sandra Escobar. Edições 70: Lisboa, 2007.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**. Novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Joscelyne. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

JUNG, Carl Gustave. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2003.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum: O Martelo das Feiticeiras**. Tradução de Paulo Froes. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016.

NACIF, Simone. **Conceição: Mulher Negra, Pobre e Indesejável**. Disponível em <http://justificando.com/author/simone-nacif/>. Acesso em: 08 jan 2018.

Organización Mundial De La Salud (OMS). **Aborto Provocado**. Informe de un grupo científico de la OMS. Série de Informes Técnicos. Genebra, 1978, n. 623. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/41184/1/WHO\\_TRS\\_623\\_spa.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/41184/1/WHO_TRS_623_spa.pdf)>. Acesso em 01 jan 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida, São Paulo: Boitempo, 2017.

GOMES, Marcus Alan de Melo; BISPO, Andrea Ferreira. Pode a mulher brasileira falar? Dissimulações normativas: uma análise da subalternização das mulheres na ADPF 54-DF. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ROHDEN, Huberto. **Mahatma Gandhi**: o apóstolo da não violência. São Paulo: Martin Claret, 2004.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. Vaticano: Edição Típica Vaticana, 1997.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karem Elsabe Bargaosa. 4ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2012.

Submetido em: 05/04/2018

Aprovado em: 19/04/2018